

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2004

(*) Portaria/MEC nº 1.735, publicada no Diário Oficial da União de 18/06/2004



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal de Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Solicitação de credenciamento institucional e autorização para oferta de Programa de Pós-Graduação <i>lato sensu</i> – especialização, a distância, e autorização inicial do curso de Formação Pedagógica na área de Saúde-Enfermagem.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.004292/2003-14		
PARECER Nº: CNE/CES 122/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2004

I – RELATÓRIO

- **Histórico**

A Magnífica Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – em ofício 351/2003 – GR, datado de 5 de maio de 2003, solicitou a este Ministério o credenciamento dessa Universidade para a oferta de programa de pós-graduação *lato sensu* a distância, e autorização inicial do curso de Formação Pedagógica na área de Saúde Enfermagem.

O curso acima referido tem sido oferecido pela UFMG, em parceria com a Escola Nacional de Saúde Pública da FIOCRUZ, para uma turma de 226 alunos. Cabe ressaltar que a Escola Nacional de Saúde Pública da FIOCRUZ é credenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria 1.725/02, de 13 de junho de 2002, para oferta de curso de especialização a distância.

- **Considerações gerais**

A legislação e as normas gerais relativas à educação a distância não estabelecem procedimentos, critérios e indicadores de qualidade para o credenciamento de instituições para a oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância, como ocorre com ensino de graduação.

O Parecer CNE/CES 796/2000, que deliberou favoravelmente ao credenciamento de universidade integrante do sistema federal de ensino para a oferta de cursos de pós-graduação e especialização a distância, com base em solicitação de credenciamento acompanhada de projeto, recomenda o encaminhamento da presente solicitação ao Conselho Nacional de Educação.

- **Mérito**

Com o objetivo de verificar as condições para o credenciamento e autorização dos cursos de especialização solicitados, o Departamento de Política do Ensino Superior designou a Comissão Avaliadora composta pelos professores Iara de Moraes Xavier, da UNIRIO, e Carmem Sílvia Rodrigues Maia, Universidade Anhembi Morumbi, que se manifestaram

favoravelmente ao pleito em relatório anexo ao Processo em análise, do qual constam as seguintes considerações:

1. A Instituição tem adquirido experiência e criado a cultura para o oferecimento de cursos na modalidade de Educação a distância, baseada na proposta do PROF AE da faculdade de Enfermagem, conjuntamente com a experiência adquirida pela Faculdade de Educação e a Cátedra da Unesco de EAD com o projeto Veredas. Essas experiências resultam no oferecimento e no resultado de projetos significativos como PROF AE e o Projeto SEIVA de formação de tutores para EAD, desenvolvido por essas duas faculdades.

2. O modelo do curso proposto vem sendo complementado e atualizado em função das necessidades dos alunos e dos tutores e tem atendido às expectativas de ambos na formação de docentes para a área de enfermagem.

3. A existência da Cátedra UNESCO para EAD na Faculdade de Educação e a experiência da mesma no desenvolvimento do projeto Veredas é um fator de extrema relevância para o credenciamento da instituição para o oferecimento de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu na modalidade de Educação a Distância.

4. A Comissão verificou que a Instituição esta buscando formas institucionais de promover e incentivar a Educação a distância, através da aquisição de recursos e ferramentas tecnológicas para o apoio ao ensino presencial, bem como a instalação de um Núcleo de Educação a Distância ligado à Reitoria para o desenvolvimento e institucionalização da EAD na Universidade.

5. Acreditamos, no entanto, que falta um documento que explicita a Política Institucional de Educação a distância para os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, cuja experiência está muito focada no PROF AE desenvolvido pela Faculdade de Enfermagem e pela Faculdade de Educação, com o Projeto Veredas. Sem dúvida, essas experiências são de fundamental importância para a formação da Política Institucional da UFMG, servindo de norte para a implantação da mesma, bem como a proposta do Projeto Seiva de formação de tutores, que pode, ser ampliado para todas as áreas da Universidade.

6. Acreditamos também que a elaboração da política institucional será necessária uma integração das áreas da Saúde e da Educação, juntamente com a área de Educação Institucional de EAD com toda a Instituição.

7. Tendo em vista o que foi exposto acima, esta Comissão acredita que a UFMG apresenta as condições necessárias para o oferecimento de Programas de Pós-Graduação na modalidade de EDUCAÇÃO A Distância, e emite parecer favorável a autorização para o oferecimento do curso em tela.

Finalmente, a Comissão de Verificação conclui seu relatório da seguinte forma:

“Com base no exposto, recomendamos o credenciamento institucional e a autorização para oferta de programas de Pós-Graduação Lato Sensu, com o curso de especialização em Formação Pedagógica na área de Saúde – Enfermagem na modalidade de Educação a Distância. Indicamos que seja apresentado à SESu/MEC, no prazo máximo de 60 dias, documento

descrevendo a Política Institucional de EAD para os programas de Pós-Graduação propostos pela UFMG”

Sem prejuízo da continuidade do trâmite deste processo, é importante reiterar ou acrescentar que:

- a) o art. 80 da Lei nº 9.394, LDB, de 20 de dezembro de 1996, estabelece o requisito de credenciamento específico prévio pela União das Instituições para a oferta de educação a distância, bem como a autorização para a implementação de programas de educação pelos sistemas de ensino a que se vinculam as instituições;*
- b) o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, nada dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos de pós-graduação de especialização, aperfeiçoamento e outros previstos no item III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996;*
- c) a Resolução CNE/CES nº 01/2001 mantém o princípio legal do credenciamento prévio para a oferta de programas e cursos de pós-graduação lato sensu dos requisitos de autorização e reconhecimento, ainda que o art. 80 da LDB determine que os programas de educação ou de ensino a distância devam ser autorizados;*
- d) o Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, em seu artigo 13, dispõe que a oferta de cursos superiores em instituições não universitárias depende de prévia autorização do Poder Executivo e não excetua, como faz a Resolução CES/CNE nº 01/2001, os cursos de pós-graduação lato sensu – especialização, aperfeiçoamento e outros;*
- e) quanto ao reconhecimento e renovação de reconhecimento, o disposto no referido Decreto nº 3.860, de 2001, especialmente em seu art. 31, determina que nenhum curso superior é isentado deste procedimento, aí incluídos os usualmente denominados cursos de pós-graduação lato sensu; ressalte-se, ainda, que a resolução CNE/CES nº 10, de 11 de março de 2002, também trata sempre de cursos superiores, quando dispõe sobre autorização e reconhecimento, sem excetuar nenhum dos cursos previstos no art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996;*
- f) a ausência de normas que disponham sobre procedimentos, critérios e indicadores de qualidade para credenciamento de instituições e para a autorização de programas ou cursos de pós-graduação lato sensu a distância, torna a análise, avaliação e deliberações, no âmbito da SESu e da Câmara de Educação Superior do CNE, frágeis do ponto de vista do amparo legal e variáveis conforme o caso, especialmente em questões fundamentais como as da definição da área de abrangência espacial de programas e cursos, e do dimensionamento destes em termos de vagas ofertadas e número de alunos atendidos a cada período de tempo.*

Em que pesem as observações anteriores, deve ser considerado, ainda, que o credenciamento de instituições exclusivamente para a oferta de programa ou de cursos de pós-graduação lato sensu a distância – cursos de especialização em nível de pós-graduação – encontra precedentes em deliberações do CNE/CES, homologadas pelo Ministro da Educação.

• **Conclusão**

Finalmente, submetemos à consideração superior o despacho do presente Processo ao Conselho Nacional de Educação com as recomendações:

- a. favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais para a oferta de programas e cursos de especialização em nível de pós-graduação a distância, por um período de cinco anos;*
- b. favorável à autorização programa de pós-graduação lato sensu a distância em especialização em Formação Pedagógica na área de Saúde – Enfermagem na modalidade de educação a Distância;*
- c. favorável à convalidação dos estudos realizados e dos certificados já expedidos aos alunos concluintes até a data do credenciamento destes programas.*

II – VOTO DO RELATOR

Acolho, em parte, os relatórios da Comissão de Verificação e da DESUP/SESu/MEC e voto favoravelmente:

- a) ao credenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais para a oferta de educação a distância por 5 (cinco) anos;
- b) à autorização da oferta dos programas de pós-graduação *lato sensu* a distância em: Especialização em Formação Pedagógica na Área de Saúde Enfermagem, na modalidade de Educação a Distância;
- c) à convalidação dos estudos realizados e dos certificados já expedidos aos alunos concluintes até a data do credenciamento dos programas.

Brasília-DF, 6 de maio de 2004

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente